

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

0 1		ъ.	1 .
Seni	nor	Presi	dente.

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária n.º _____, de 27 de março de 2023, que dispõe sobre a "Alteração da Lei n.º 7.171, de 29 de abril de 2019, para modificar as regras do certame eleitoral que elegerá os futuros conselheiros tutelares de Campina Grande, e dá outras providências", para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste Parlamento.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar a legislação municipal de Campina Grande à Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), visando a preparação do Município para a próxima eleição de conselheiros municipais que ocorrerá em outubro de 2023.

O CONANDA é responsável por estabelecer diretrizes e normas que orientam a atuação dos conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente em todo o país. A Resolução n.º 231, de 2022, traz importantes mudanças no processo de eleição dos conselheiros, buscando garantir maior transparência e participação da sociedade civil.

Nesse sentido, é fundamental que o Município de Campina Grande atualize sua legislação para atender às exigências da Resolução do CONANDA, a fim de garantir que o processo eleitoral seja realizado de forma democrática, transparente e efetiva.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB Vereador **MARINALDO CARDOSO**

Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58.400-540.

PROJETO DE LEI N.º _____ ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 037 DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023 Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA



Entre as principais alterações trazidas pela **Resolução n.º 231/2022**, destacam-se a ampliação da participação da sociedade civil na escolha dos conselheiros, a exigência de ampla divulgação das etapas do processo eleitoral, a garantia de acessibilidade aos locais de votação e a necessidade de garantir a representatividade dos diferentes segmentos sociais envolvidos.

Por fim, cabe destacar que a presente iniciativa visa atender às necessidades e demandas da sociedade, garantindo que os interesses da infância e da adolescência sejam representados e atendidos.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no Art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação deste Projeto de Lei Ordinária e sua oportuna aprovação plenária (Cf. Art. 159, do RICMCG).

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional



PROJETO DE LEI N.º
ORIGEM N º 016/2023

DE 27 DE MARÇO DE 2023.

REVOGA OS ARTIGOS 16 A 36 DA LEI N.º 7.171, DE 29 DE ABRIL DE 2019, PARA MODIFICAR AS REGRAS DO CERTAME ELEITORAL QUE ELEGERÁ OS CONSELHEIROS TUTELARES DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 1º.** Ficam revogados os artigos 16 ao 36 da Lei n.º 7.171, de 29 de abril de 2019, estabelecendo-se as regras para a eleição dos Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2023-2027 na presente legislação.
- **Art. 2º.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º, do art. 139, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n.º 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.
- **Art. 3º.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do Município.
- **§1º.** A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução n.º 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.
- **§2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverá buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§3º. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no Art. 139, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

- §4º. O Ministério Público deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.
- §5º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação direta a partidos políticos ou instituições religiosas.
- §6º. O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.
- **Art. 4º.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.
- **§1º**. A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §2º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- §3º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar,

PROJETO DE LEI N.º _____ ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 037 DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023



mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Semanário do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação.

- §4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no Art. 98, da Lei Federal n.º 9.504/1997.
- §5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.
- §6º. Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor neste Município.
- §7º. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha.
- §8º. O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis.
- §9º. Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- **Art.** 5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

PROJETO DE LEI N.º _____ ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 037 DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023 Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA



§1º. O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

- **§2º**. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o Art. 88, inc. VII, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- §3º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- I o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
- II a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no Art. 133, da Lei n.º 8.069/1990;
- III as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- IV composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- V informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- VI formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.
- **§4º.** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá exigir aos candidatos outros requisitos além daqueles exigidos por esta Lei Municipal, bem como pela Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- **Art. 6º.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.
- §1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja muito inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, se entender



DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023



necessário e pertinente, poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS À CANDIDATURA

Art. 7º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar¹:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município;

IV – experiência mínima de 02 (dois) anos na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas e cadastro atualizado na base do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – conclusão do Ensino Médio;

VI – comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande/PB, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

PROJETO DE LEI N.º _____ ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 037 DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023 Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA

¹ Com exceção dos três primeiros incisos (expressamente previstos no ECA), o Município tem autonomia para incluir novos requisitos para o acesso ao cargo, desde que compatíveis com a função, ou retirar/alterar os sugeridos nesta minuta de lei.



VIII – não incidir nas hipóteses do Art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e

IX – não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n.º 13.824/2019, desde que atendidas as exigências estabelecidas no artigo anterior.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, IMPUGNAÇÕES E DA PROVA

Art. 9º. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 03 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§1º. Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.

§2º. Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para defesa, sendo realizada reunião para decisão acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.

§3º. Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§4º. Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 10. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior,

PROJETO DE LEI N.º _____ ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 037 DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023



à Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 11. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

SEÇÃO IV DA PROVA DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimentos sobre Direito da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Língua Portuguesa e Informática Básica, de caráter eliminatório.

§1º. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. **13.** Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 02 (dois) dias, após a publicação dos resultados no Semanário Oficial do Município.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA



SEÇÃO V DA CAMPANHA ELEITORAL

- **Art. 14.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n.º 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:
- I abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no Art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no Art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;
- II doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal n.º 9.504/1997 e alterações posteriores;
- **VII** favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;
- VIII confecção e/ou distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- **IX** propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE GABINETE DO PREFEITO

- a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
- b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI – abuso de propaganda na *internet* e em redes sociais.

- **§1º.** É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.
- **§2º.** É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.
- §3º. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
- §4º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE **GABINETE DO PREFEITO**

§5º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§6º. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I – utilizar de espaço na mídia;

II – transportar os eleitores;

III – utilizar alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV – distribuir material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

 ${f V}$ – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§8º. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§9º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no Art. 56, da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Art. 15. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§1º. A inobservância do disposto no Art. 14 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.



- §2º. Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.
- §3º. Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 16.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **§1º**. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.
- **§2º**. É admissível a criação, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.
- §3º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.
- **§4º.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
- §5º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:



I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País;

 II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

SEÇÃO VI DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

- **Art. 17.** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.
- **§1º.** A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.
- §2º. A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.
- §3º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.
- **Art. 18.** A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.



§1º. Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º. Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 19. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§1º. Cada candidato poderá contar com 01 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§2º. No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 01 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3º. Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 20. São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

PROJETO DE LEI N.º _____ ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 037 DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023



SEÇÃO VIII DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DA NOMEAÇÃO E POSSE

- **Art. 21.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.
- §1º. Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Semanário Municipal ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDDCA.
- §2º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados de cada Região serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.
- §3º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- §4º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.
- §5º. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado, onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no Art. 136, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- §6º. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.
- §7º. Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

PROJETO DE LEI N.º _____ ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 037 DE 27 DE MARÇO DE 2023. ORIGEM N.º 016/2023 Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA



§8º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§9º. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§10. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos 02 (dois) anos de mandato, poderá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§11. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 27 de março de 2023.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11F0-F079-444F-66F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

BRUNO CUNHA LIMA (CPF 089.XXX.XXX-10) em 19/04/2023 09:15:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/11F0-F079-444F-66F9

Aut-02819019 P201-07919019 (Executivo

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.171

De 29 de Abril de 2019.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E O REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE CAMPINA GRANDE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.
- **§1º** A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.
- **§2º** O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.
- **Art. 2º** O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, com sede no endereço indicado pelo poder executivo.
- **§1º** O Município de Campina Grande contará com 4 (quatro) Conselhos Tutelares, com abrangência de atuação nos territórios socioassistenciais específicos, definidos pela Diretoria de Vigilância Socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social, assim denominados e identificados individualmente: CT1, CT2, CT3 e CT4, na ordem respectiva de criação.
- §2º A territorialização descrita no §1º deste artigo poderá ser realizada e reavaliada a qualquer tempo, dependendo dos estudos e pareceres da Diretoria de Vigilância Socioassistencial, acompanhada do despacho deferitório da gestão administrativa e a publicação no Semanário Oficial do Município.



- §3º Das decisões dos Conselhos Tutelares, caberá recurso administrativo a Comissão Disciplinar que terá 48 horas para analisar e decidir, que poderá ainda ser revista a decisão pela autoridade judiciária a requerimento de quem tenha legítima interesse. (N.R).
- §4º O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, assegurando-lhes tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para o apoio administrativo.
- §5º Constará anualmente na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

- **Art. 3º** São atribuições dos Conselhos Tutelares as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90:
- I atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;
- II atender e aconselhar os pais ou o responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência:
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações:
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPÍTULO III DOS PROCEÐIMENTOS

- **Art. 4º** O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei.
- **Art.** 5º Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar, inclusive com iniciativas que resultem numa ação preventiva ou mesmo a necessidade de busca ativa, se for o caso.

- Art. 6º Os conselheiros tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:
- I proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;
- II requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;
- III praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei.
- **Art.** 7º De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os conselheiros tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão.
- **Art. 8º** Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o conselheiro tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei.
- **Art.** 9º Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o conselheiro tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório ao órgão competente.
- **§1º** Quando o fato notificado constituir infração administrativa ou penal, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis.
- §2º Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente.



- Art. 10. Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.
- Art. 11. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, poderá:
- I requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 12. O funcionamento do Conselho Tutelar ocorrerá de segunda à sexta-feira, das 07h às 19h, horário regular nos dias úteis; e com plantões no período compreendido entre às 19h até às 07h do dia subsequente, além dos fins de semana, feriados e facultativos, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos conselheiros tutelares, não poderá ser inferior a 30 horas semanais, com escala mínima de 06 horas diárias no horário regular semanal, acrescidas pelo horário do plantão respectivo, será considerada ainda, abandono de trabalho, se o Conselho Tutelar em funcionamento, esteja funcionando sem a presença do Conselheiro. (N.R).

- **Art. 13**. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único, independentemente das unidades territoriais existentes, e observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:
- I a necessidade de as decisões emanadas por cada unidade do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posteriori pelo colegiado;
- II a instituição de uma Coordenação do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, a qual visará:
- a) disciplinar a organização interna do Conselho Tutelar;
- b) padronizar os instrumentais de atendimento;
- III a forma de distribuição interna dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;
- IV uniformização da prestação do serviço;
- V forma de representação externa em nome do Conselho Tutelar de Campina Grande;
- VI procedimento para solução dos conflitos de atribuição entre os conselheiros tutelares;



- VII o envio semestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar ao CMDDCA para formulação de políticas públicas.
- **Art. 14.** Aplicam-se aos conselheiros tutelares as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no art. 140, e seu parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8069/90.
- **Art. 15.** A circunscrição de cada unidade territorial do Conselho Tutelar será fixada em função da divisão socioassistencial do município de Campina Grande, em quatro territórios especiais, definidos pela Diretoria de Vigilância Socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo assegurado para cada circunscrição um Conselho Tutelar, com atribuições sobre o respectivo território.
- §1º A administração municipal indicará o endereço de funcionamento dos Conselhos Tutelares, podendo cada unidade funcionar no seu território respectivo ou em sede de atendimento centralizado, a critério da gestão municipal.

CAPÍTULO V PROCESSO DE ESCOLHA

- **Art. 16.** Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, observados os limites de cada território socioassistencial, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande PB CMDDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público.
- §1º Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do processo de escolha dos conselheiros tutelares.
- §2º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até a data limite fixada no edital, devendo o eleitor comprovar, mediante documento hábil, residir na área do território socioassistencial onde pretende exercer seu direito, além de apresentar documento oficial de identificação com foto.
- §3º Cada eleitor do município de Campina Grande poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.
- Art. 17. O processo de escolha dos conselheiros tutelares de Campina Grande será organizado e dirigido pelo CMDDCA.
- §1º O CMDDCA, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá, mediante Resolução específica, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.
- §2º O CMDDCA poderá requisitar da sociedade civil organizada e da entidade representativa dos conselheiros tutelares de Campina Grande a indicação de



representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral para acompanharem, juntamente com a Comissão Especial, o processo de escolha.

Art. 18. Constituem instâncias eleitorais:

- I a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:
- II o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande.
- Art. 19. Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:
- I dirigir o processo de escolha, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- II adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;
- III analisar e encaminhar ao CMDDCA para homologação das candidaturas;
- IV receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- V publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- VI analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração:
- VII lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- VIII realizar a apuração dos votos;
- IX processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
- X processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral:
- XI publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

- **Art. 20.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande:
- I constituir a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- II auxiliar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha na organização e desenvolvimento do processo de escolha;
- III expedir resoluções acerca do processo de escolha;
- IV julgar:
- a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:
- b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- V homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- VI publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.



- **Art. 21.** São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Campina Grande:
- I reconhecida idoneidade moral:
- II idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir e ter domicílio eleitoral no município de Campina Grande há mais de 2 (dois) anos:
- IV comprovar experiência profissional ou em regime de voluntariado de no mínimo 3 (três) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, mediante documento contendo as atribuições desenvolvidas e outros meios de prova que comprovem o período de vinculação:
- V ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, a qual terá nota mínima estipulada em 70% (setenta por cento);
- VI não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos 2 (dois) mandatos antecedentes à eleição;
- VII apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao Ensino Médio Completo; (N.R).
- VIII não haver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, nem haver sido beneficiado com a transação penal de que trata a Lei nº 9099/95.
- §1º Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações na forma da Resolução específica do CMDDCA.
- §2º Estão dispensados da comprovação dos requisitos IV e V os candidatos à recondução.
- **Art. 22.** Encerradas as inscrições e antes da realização da prova prevista no artigo anterior, o CMDDCA publicará lista no Semanário Oficial do Município dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações.
- **Parágrafo único.** São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VIII do art. 21 desta Lei ou o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor.
- **Art. 23.** As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas, no prazo previsto no art. 22 desta Lei, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.
- **Art. 24.** O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Semanário Oficial do Município, para apresentar em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita.
- **Art. 25.** Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha para decisão, no prazo de 3 (três) dias, a qual será publicada no Semanário Oficial do Município.



- **Art. 26.** Da decisão da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso ao colegiado do CMDDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final no Semanário Oficial do Município.
- Art. 27. Definitivamente julgadas todas as impugnações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande publicará no Semanário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no art. 21, inciso V, desta Lei, a qual possui caráter eliminatório.
- Art. 28. O membro do CMDDCA que pretender se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar afastamento no prazo mínimo de 60 dias (trinta) dias antes do início do processo eleitoral.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- **Art. 29.** O CMDDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.
- **§1º** A Comissão Eleitoral promoverá, territorialmente, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, buscando a divulgação do processo de escolha.
- **§2º** Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:
- I a divulgação das candidaturas será permitida somente através das redes sociais e distribuição de folhetos impressos e adesivos (com dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado)) de modo a evitar o abuso do poder econômico e a poluição dos logradouros públicos, ficando vedadas qualquer outras formas de divulgação;
- II toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;
- III não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações no raio de 200 (duzentos) metros do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores no dia da votação.
- §3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.
- §4º É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais ∉e votação.



- §5º É expressamente vedada a distribuição de camisetas, bonés e qualquer outro tipo de brinde.
- §6º Em reunião própria, deverá a Comissão Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo.

CAPÍTULO VII DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- Art. 30. O CMDDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Eleitoral, com intervenção do Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.
- §1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores no dia da votação ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias, ocasião onde deverá arrolar suas testemunhas.
- **§2º** Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- §3º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.
- §4º O representante do Ministério Público será intimado da data da sessão e pronunciarse-á no feito.
- §5º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e das de interesse da comissão sendo por último às arroladas pela defesa.
- **§6º** Terminada a instrução o representante, o representado e o Ministério Público farão suas manifestações orais pelo período de 10 (dez) minutos cada um.
- §7º Após as manifestações orais a comissão deverá proferir decisão sendo aplicadas as seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa, estipulada na resolução regulamentadora e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III cassação da candidatura do infrator.



- **§8º** Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.
- §9º O CMDDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.
- **§10.** Se as partes assim o desejarem, poderão apresentar sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos.
- **Art. 31.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.
- §1º A Comissão Eleitoral, com a antecedência devida, diligenciará o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral, para esta finalidade.
- **§2º** Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.
- §3º A Comissão Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:
- I a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDDCA, caso não seja possível o uso de urnas eletrônicas;
- II a designação, junto ao comando da Polícia Militar e Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- III a escolha e ampla divulgação dos locais de votação;
- IV a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.
- §4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.
- **Art. 32.** O processo de eleição acontecerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min (oito horas) e término às 17h00min (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.
- §1º O CMDDCA adotará as providências para obter, junto à Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas e listas de eleitores, bem como fixará os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de eleicão.



- **§2º** Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.
- §3º Em caso de impossibilidade de disponibilização de urnas eletrônicas, a votação ocorrerá com o uso de cédulas as quais serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora, caso não haja a obtenção de urnas eletrônicas.
- §4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §3º supra, e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.
- **Art. 33**. No dia da votação, todos os integrantes do CMDDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.
- **§1º** Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.
- **§2º** Em cada local de votação e local de apuração será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

- **Art. 34.** Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDDCA e fiscalização do Ministério Público.
- **Parágrafo único.** Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão de Eleição, que decidirá de plano, após a manifestação do Ministério Público.
- Art. 35. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão de Eleição providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDDCA e nos editais do Prédio Central da Prefeitura Municipal.
- §1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados por território socioassistencial serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.
- **§2º** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que já tiver atuado anteriormente como conselheiro tutelar; persistindo o empate o que comprove maior tempo de atuação na área da infância e da juventude; se ainda assim persistir o empate, prevalecerá aquele de maior idade.

- §3º Ao CMDDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão de Eleição nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.
- §4º O CMDDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a oitiva do ministério público, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.
- §5º O CMDDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.
- **§6º** O CMDDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.
- I estará apto para a posse, o conselheiro eleito que participar com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), do curso prévio de capacitação a ser promovido pelo Poder Executivo Municipal;
- II ao conselheiro tutelar suplente, será exigida a mesma participação, estando apto para a posse eventual nas ocasiões permitidas nesta Lei.
- §7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDDCA.
- **Art. 36.** O Poder Executivo Municipal promoverá para os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes cursos de capacitação continuada sobre a legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar custeando-lhes as despesas necessárias.

Parágrafo único. A participação dos membros dos Conselhos Tutelares em congressos, seminários, simpósios, cursos, palestras e congêneres, realizados fora do âmbito municipal, deverão ser previamente comunicados a Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, para avaliação orçamentária e despacho deferitório, em havendo possibilidades.

CAPÍTULO IX VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 37. A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá nos seguintes casos:

I - renúncia:

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de conselheiro tutelar;

III - licença;

IV - suspensão não remunerada;

V - destituição;

VI - falecimento

Parágrafo único. A vacância será declarada por Resolução do CMDDCA, devidamente publicada no Semanário Oficial do Município, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la.

- **Art. 38.** A renúncia ao mandato far-se-á por escrito, e será dirigida ao colegiado dos Conselhos Tutelares, o qual dará ciência imediata ao CMDDCA.
- **Art. 39.** Além das hipóteses do art. 37, convocar-se-á o suplente de conselheiro tutelar nos seguintes casos:
- I durante as férias do titular;
- II quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;
- III na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei.
- §1º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.
- §2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
- §3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

CAPÍTULO X DIREITOS, VANTAGENS E LICENÇA

Art. 40. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

- **Art. 41.** Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 37, perceberão, a título de subsídio, a remuneração de R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), reajustados no mandato anterior para o posterior dos Conselhos, voltada pela Câmara Municipal de Campina Grande, ou seja, de 04 em 04 anos. **(N.R).**
- **§1º** A remuneração e o abono natalino serão pagos nas mesmas datas de pagamento do funcionalismo público municipal.
- **§2º** O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá seu abono natalino proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

- **Art. 42.** Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará automaticamente afastado de suas funções originais enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.
- **§1º** A licença prevista neste artigo será considerada automática com a posse no mandato de conselheiro tutelar.
- §2º O servidor público licenciado para exercício de mandato de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração de seu cargo de origem ou de seu novo cargo, não podendo haver cumulação de uma e outra.
- §3º O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de conselheiro tutelar, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Parágrafo único. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

- **Art. 43.** Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente, mais o terço proporcional, e às licenças previstas na legislação municipal referente aos servidores públicos no que for aplicável.
- **§1º** Não se aplica ao servidor licenciado para o exercício de mandato de conselheiro tutelar a licença-prêmio prevista para os servidores municipais, em virtude da incompatibilidade daquela com a função pública exercida no Conselho Tutelar.
- **§2º** Quando o afastamento do conselheiro tutelar for para o trato de interesse particular, este não fará jus à remuneração enquanto perdurar o afastamento.
- §3º A concessão de férias não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros tutelares, por unidade territorial do Conselho Tutelar, no mesmo período.
- §4º Caso o conselheiro tutelar não usufrua seu período de férias referente ao quarto ano de mandato, deverá receber indenização correspondente.

CAPÍTULO XI DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 44. São deveres do conselheiro tutelar:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal à missão do Conselho Tutelar;
- III guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IV atender com presteza:



- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) disponibilizar plenamente os relatórios de atendimento, nos casos encaminhados para as unidades da Rede de Proteção, cabendo às referidas unidades/programas e/ou serviços a garantia da manutenção do sigilo posto;
- c) encaminhar respostas aos requerimentos, solicitações e informações imprescindíveis ao completo atendimento dos casos acompanhados pela Rede de Proteção;
- d) expedir certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- V comunicar ao Conselho Municipal de Direitos e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas aos Conselhos Tutelares:
- VIII manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, presente no art. 133, inciso I, da Lei nº 8069/90;
- IX ser assíduo e pontual ao serviço:
- X participar ativamente das ações, campanhas e mobilizações promovidas pela Rede de Proteção, que tenham pertinência no interesse da política infanto-juvenil, especialmente aquelas voltadas aos eventos oficiais da cidade;
- XI cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de plantão;
- XII comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar;
- XIII respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar:
- XIV subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;
- XV finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada;
- XVI tratar com urbanidade as pessoas;
- XVII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XVIII zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do CT, preservado o sigilo que a lei define, sob pena de responsabilidade legal.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo CMDDCA, assegurando-se ao representado todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO II DAS FALTAS AO SERVIÇO

- **Art. 45.** Nenhum conselheiro tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.
- §1º Aplica-se o disposto no caput ao conselheiro tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente.

- §2º Considera-se causa justificada, fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal.
- **Art. 46.** O conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar for vinculado administrativamente, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.
- §1º Caberá ao órgão mencionado no caput comunicar à Comissão Disciplinar os casos em que as faltas não forem devidamente justificadas.
- §2º Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo conselheiro tutelar.
- §3º Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência.
- §4º Não se enquadram no conceito de serviço efetivo cursos de graduação e pósgraduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de conselheiro.

SEÇÃO III PROIBIÇÕES

Art. 47. Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de plantão;

II - retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;

- III opor resistência injustificada à realização de visitas e/ou deslocamentos necessários à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;
- IV cometer à pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- V aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares:
- VII recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão;
- VIII exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;
- IX utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;
- X envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão;
- XI proceder de forma desidiosa;



XII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, com a ressalva disposta no Art. 44, IV, b.;

XIV - receber, em razão do cargo, comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;

XV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício da função;

XVI - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Perderão o mandato os conselheiros tutelares que forem flagrados infringindo o que trata os incisos VI, IX, XIV e XVI do presente artigo.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 48.** O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art. 49.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar, poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do conselheiro tutelar responsável.

- **Art. 50.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou doloso ou culposo, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei.
- **Art. 51.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- **Art. 52.** A responsabilidade civil ou administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

- Art. 53. São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:
- I advertência;
- II suspensão;
- III destituição da função.
- Art. 54. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



- **§1º** Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos conselheiros tutelares.
- **§2º** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- **Art. 55.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 47, incisos I a VII e XI e inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no regimento interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 56.** A suspensão será não remunerada e poderá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição, não podendo, nesses casos, ser por período inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias.
- **Art. 57.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o término do mandato.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

- **Art. 58.** A penalidade de destituição da função de conselheiro tutelar será aplicada nos seguintes casos:
- I condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8069/90;
- II envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;
- III abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- V ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;
- VI malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;
- VII reincidência nas seguintes práticas:
- a) exercício de outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- b) utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;
- c) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;
- d) deixar de prestar o disposto no Art. 44, "c", em tempo hábil ou impedir, obstacular, tornar moroso essa resposta;
- VIII recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
- IX romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar.



- X acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XI exercer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- XII fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.
- Art. 59. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo chefe do Executivo, a de destituição da função de conselheiro tutelar, após parecer da procuradoria Geral do Município;
- II pelo CMDDCA, as de suspensão e de advertência.
- Art. 60. A ação disciplinar prescreverá:
- I em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- II em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- **§1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada ou do seu conhecimento.
- **§2º** A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de conselheiro tutelar.
- §3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO XII DA COMISSÃO DISCIPLINAR

- **Art. 61.** Fica criada a Comissão Disciplinar, composta pelos 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, que serão responsáveis por apurar as condutas dos Conselheiros Tutelares que possam configurar falta funcional, observada o disposto nos arts. 44 a 53 desta Lei, incluindo nessa Comissão o acompanhamento dos Vereadores. **(N.R).**
- §1º A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos, as partes, os Vereadores, sendo um da Bancada de Situação e outro de Oposição e Procuradores constituídos. (N.R).
- §2º As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta, com a imprescindível participação dos Vereadores citados no parágrafo 1º. (N.R).
- §3º Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.
- §4º A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada.
- Art. 62. A Comissão Disciplinar será composta por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande (CMDDCA), sendo 1 (um) representante do poder público e 1 (um) da sociedade civil, 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 01 (um)



representante do Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).

- §1º Os membros da comissão deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos:
- I ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II ter residência no município de Campina Grande nos últimos 2 (dois) anos;
- III ter reconhecida idoneidade moral.
- §2º Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no parágrafo anterior, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação devidamente fundamentada.
- §3º Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do CMDDCA, a ser publicada no Semanário Oficial do Município, e terão mandato de 02 (dois) anos.
- §4º Presidirá a Comissão Disciplinar o representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.
- Art. 63. Compete à Comissão Disciplinar:
- I apurar denúncias relativas às faltas ao serviço;
- II apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei;
- III instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 64. O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de conselheiro membro do CMDDCA ou do Conselho Tutelar, ou requerimento de qualquer cidadão.
- §1º A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do CMDDCA, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.
- §2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus procuradores.
- §3º Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.
- §4º O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.



- **Art. 65.** Instaurado o processo disciplinar, o conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar.
- §1º O conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica.
- **§2º** O não comparecimento injustificado do conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.
- §3º A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.
- **Art. 66.** Após a sua oitiva, o conselheiro processado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita.
- **Parágrafo único.** Na defesa escrita, devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).
- Art. 67. Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado.
- **Parágrafo único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.
- **Art. 68.** Verificando a Comissão Disciplinar a ocorrência de infração penal, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- **Art. 69.** A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.
- **Art. 70.** Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a ambas as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis.
- **Art. 71.** Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do CMDDCA.
- §1º Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 3 (três) dias, para o colegiado do CMDDCA.
- **§2º** Arquivado o procedimento, visualizada a má-fé da imputação do denunciante, a comissão remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.
- Art. 72. O colegiado do CMDDCA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório da Comissão Disciplinar, decidindo, por maioria

absoluta, pela responsabilização ou não do conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade, se for o caso.

Parágrafo único. Resultando o julgamento em condenação com pena de destituição, os autos serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

- **Art. 73.** O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do CMDDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.
- **Art. 74.** No caso de o conselheiro tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 75.** A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.
- **Art. 76.** A instituição do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campina Grande, na forma do parágrafo único do art. 13 desta Lei, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.
- §1º O colegiado do Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para apreciar o regimento interno proposto, ao fim do qual o CMDDCA convocará assembleia para referendo do mesmo.
- **§2º** A assembleia referida no parágrafo anterior somente poderá ser instalada se presente a maioria absoluta dos membros do colegiado do conselho, tomando-se suas deliberações pela maioria simples dos presentes.
- **Art. 77.** Os conselheiros tutelares no exercício do seu mandato não poderão ser candidato a nenhum outro cargo eletivo.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares, que desejarem ser candidato a outro cargo eletivo, deverão afastar-se do mandato de conselheiro tutelar no prazo de até 3 (três) meses antes da eleição que o mesmo irá disputar, garantida a remuneração.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.091/2011. (N.R).

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal